



JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável para que todos os serviços inerentes da SEMEC seja direcionado ao interesse público, e para garantir o funcionamento das atividades operacionais e afins, a Secretaria, necessita da prestação de serviços essencial que é uso de Software para Gestão Escolar, que disponibilizasse Gestão Acadêmica & Pedagógica (web/desktop), Matrículas online – Portal de Matrículas (web) Diário de Classe (web/desktop), Diário/Portal do Aluno/Responsável (web), Gerenciamento de Avaliações Educacionais (web), Gerenciamento de Avaliações Educacionais (web); Lotação e Recursos humanos (web), Lotação e Recursos humanos (web), Gestão de Compras & Contratos (web), Gestão de Merenda Escolar (web), Gestão de Almoxarifado (web), Gestão de Patrimônio (web), para isso contratou através do Pregão Presencial nº022/2019 a empresa **A M ABUCATER DE SANTANA CNPJ Nº13.619.970/0001-11** cujo objeto do contrato é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PLACAS - PARÁ**, e que terá sua vigência encerrada em **28/05/2020**. Ressalta-se que o serviço é considerado sendo continuado e essencial para tendo em vista que a utilização dele permite o melhor gerenciamento do serviços entre a SEMEC E ESCOLAS.

A Lei nº 8.666/93 trata dos prazos dos contratos por ela regidos, sendo que nos casos dos contratos de prestação de serviços contínuos é permitida a prorrogação do ajuste pelo período de até sessenta meses (cinco anos), senão vejamos:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

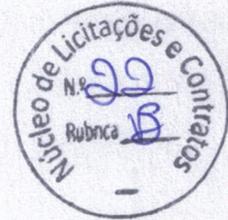
I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

III – (Vetado)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO



- IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;
- V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte meses), caso haja interesse da administração.”

Ocorre que com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Destarte, com a referida inclusão, passou a ser prevista na legislação a chamada prorrogação excepcional do contrato, que admite, em situações atípicas, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra no inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

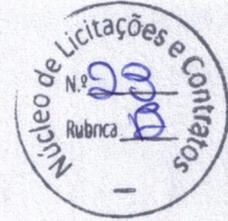
Em outras palavras, com a prorrogação excepcional prevista no artigo 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contrato de prestação de serviços contínuos celebrado pela Administração poderá, em tese, ter um período máximo de 72 (setenta e dois) meses, ou seja, 6 (seis) anos, e não mais 60 (sessenta) meses, como era anteriormente previsto.

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO



Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara)

Observa-se que seguindo o princípio da razoabilidade, não há motivação para a Administração Pública realizar prorrogação de vigência contratual por período igual se a necessidade da prorrogação é de período menor que a primeira vigência. A Prorrogação deve ser conforme a necessidade.

A prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas uma série de formalidades pela Administração Pública, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

Nessa toada, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente à contratação. Ademais, nos referidos autos administrativos também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.

A empresa mantém os preços iniciais de contratação, levando-se em conta o princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes no caso em apreço, já que deve buscar, na era da globalização, a eficiência e eficácia, assim como a racionalização, na aplicação dos recursos existentes.

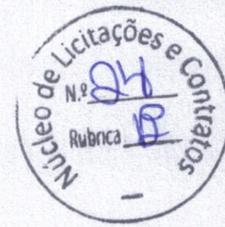
Enfim, resta muito bem demonstrada a situação de excepcionalidade, razões que justificam a prorrogação excepcional. Sendo assim cumpri os requisitos que a prorrogação de prazo excepcional exige, de forma clara:

a) A manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada;

b) O preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO



c) A autorização expressa da autoridade superior, considerando ter saldo orçamentário

d) A empresa manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, não havendo nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados.

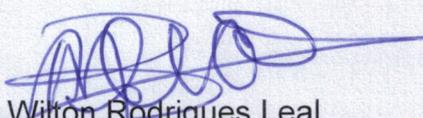
A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

O que o caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato e seus Termos Aditivos em caráter excepcional, para até 31/12/2020. Tendo em a vantajosidade, a economicidade, eficiência e eficácia dos serviços em execução pela empresa e considerando ainda que a empresa não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidade no seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é de nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto a empresa se mantém qualificada e atende a demanda de serviços.

É nossa Justificativa.

14 de Abril de 2020, Placas – Pará.


Marcelo Wilton Rodrigues Leal
Sec. Mun. de Educação